



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 1295/2022/CGUNE/CRG

PROCESSO Nº 00190.103810/2020-89

INTERESSADO: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCHOW DA FONSECA, COORDENAÇÃO-GERAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTOS

1. ASSUNTO

1.1. Possibilidade de apresentação de alegações finais por acusado após conclusão e entrega do relatório final de Comissão em processo administrativo disciplinar.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.
- 2.2. Nota Informativa nº 292/2022/COAP/DICOR/CRG/CGU.
- 2.3. Manual de Processo Administrativo Disciplinar, CGU, Brasília, maio, 2022.
- 2.4. Bastos, Celso Ribeiro; Comentários à Constituição do Brasil, São Paulo, v. 2., 1989.
- 2.5. Costa, José Armando da; Teoria e Prática do Processo Administrativo Disciplinar, Ed. Brasília Jurídica, 5ª Ed., 2005.
- 2.6. Guimarães, Francisco Xavier da Silva; Regime Disciplinar do Servidor Público Civil da União, Ed. Forense, 1ª Ed., 1998.
- 2.7. Schmitt, João Carlos; O Poder Administrativo Disciplinar e o Devido Processo Legal, Ed. Imprensa Livre, 1ª Ed, 2004.
- 2.8. Teixeira, Marcos Salles, Anotações sobre Processo Administrativo Disciplinar, 13 de agosto de 2020.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Os presentes autos vieram a esta Coordenação de Uniformização de Entendimentos – CGUNE em razão de consulta constante no bojo do Ofício nº 03/2022/Corregedoria/DIREG/CEFET-RJ, de 10/03/2022, encaminhado pela unidade de Corregedoria do Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca – CEFET/RJ (2302178), sobre tema relacionado à possibilidade de apresentação de alegações finais por acusado após apresentação do relatório final de Comissão em processo administrativo disciplinar.

3.2. O referido documento foi dirigido à Coordenação-Geral de Acompanhamento de Processos Correcionais – COAP, que, por sua vez, em razão da competência desta Coordenação para responder às consultas relacionadas a matéria correcional – conforme artigo 49, inciso VI, do Regimento Interno desta CGU (Portaria nº 3.553, de 12 de novembro de 2019), encaminhou o processo para análise e manifestação desta unidade quanto ao ponto específico em questão (Despacho COAP 2303443).

3.3. É o breve relatório.

4. ANÁLISE

4.1. Preliminarmente, oportuna a transcrição do teor da Nota Informativa nº 292/2022/COAP/DICOR/CRG/CGU, que, ao recomendar o direcionamento da consulta para a apreciação desta CGUNE, trouxe, em análise prévia, importantes subsídios para o exame da matéria (2303439):

1. Retornam os autos a esta COAP, com a juntada do OFÍCIO Nº 03/2022/Corregedoria/DIREG/CEFET-RJ, de 10/03/2022. Desta feita, destaque-se a solicitação de colaboração da COAP para com a Corregedoria da Autarquia “no sentido de nos apontar se tem sido pontuada como boa prática abrir vistas às partes para razões finais e/ou se há

regramento específico na esfera da CGU ou sido utilizado o espelhamento Código de Processo Civil”

2. Cabe anotar, desde logo, tomando-se o Processo Administrativo Disciplinar/PAD como exemplo, que se entende por alegações finais a oportunidade que se coloca ao acusado para apresentar suas derradeiras considerações acerca do Relatório Final da CPAD, peça que, concluída e encaminhada a julgamento, encerra a fase do inquérito administrativo do processo, e, por conseguinte, antecede à decisão da autoridade julgadora sobre o feito.

3. Sobre o assunto, a Lei 8.812/1990 revela-se silente quanto à possibilidade, visto não haver previsão no seu texto. Em contrapartida, na Lei nº 9.784/1999 (lei do processo administrativo), a permissividade quanto ao oferecimento de alegações finais é expressa em seu art. 2º, parágrafo único, inciso X, como segue:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio.

4. Ao se consultar julgados de Tribunais Superiores, anota-se a predominância do entendimento acerca da desnecessidade de intimar o acusado para tomar conhecimento acerca das conclusões do Colegiado Processante, por inexistir previsão legal.

5. Nesse âmbito, destacam-se:

RMS 33582 AgR

Órgão julgador: Primeira Turma

Relator(a): Min. ROSA WEBER

Julgamento: 28/09/2020

Publicação: 02/10/2020

2. Não há previsão para realização de **alegações finais** no procedimento previsto pela Lei nº 8112/90. Precedentes (RMS nº 28012 AgR/DF, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 14.10.2015, RMS nº 27544/DF, 1ª Turma, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe de 17.10.2011, RMS nº 26226/DF, 1ª Turma, Relator Ministro Ayres Britto, DJe de 28.9.2007).

RMS 28012 AgR

Órgão julgador: Primeira Turma

Relator(a): Min. LUIZ FUX

Julgamento: 29/09/2015

Publicação: 14/10/2015

1. A Lei nº 8.112/1990 não prevê o oferecimento de **alegações finais** em **processo administrativo disciplinar**. (Precedente: RMS 26.226, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 01/07/2010). 2. Não há previsão legal para intimação pessoal do acusado sobre as conclusões do **PAD**. (Precedente: RMS 24526, Rel. Min. Eros Grau, DJe 15/08/2008).

AgInt no REsp 1875065

(ACÓRDÃO)

Ministro OG FERNANDES

DJe 01/02/2022

Decisão: 07/12/2021

2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento segundo o qual a falta de previsão na Resolução ANTT n. 442/2004 para oferecimento de **alegações finais** não acarreta omissão normativa, mas simplificação do **processo administrativo**, razão pela qual não há cerceamento de defesa em sua não oportunização.

MS 17744

(ACÓRDÃO)

Ministro HERMAN BENJAMIN

DJe 19/12/2017

Decisão: 23/08/2017

ALEGAÇÕES FINAIS. NÃO PREVISÃO 13. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça afirmam que não existe nulidade decorrente de não ser oportunizado o oferecimento de **alegações finais**, após o relatório final da comissão processante, uma vez que a Lei 8.112/1990, que rege o **Processo Administrativo Disciplinar** quanto aos servidores federais, não prevê sua existência.

Precedentes: RMS/DF. Rel. Ministro Carlos Britto. Primeira Turma.

DJe 28/9/2007; MS 13.498/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 2/6/2011; AgRg no RMS 47.711/BA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/8/2015; MS 13.986/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 12/2/2010; AgRg no REsp 1.014.871/SP, Rel.

6. Em sentido diverso, ao se buscar entendimento na doutrina, destaque-se posicionamento de José dos Santos Carvalho Filho. Consoante o administrativista, “*o direito a formular alegações é inerente também ao princípio da ampla defesa e contraditório. No sistema do devido processo legal (due process of law), a possibilidade de expor razões, invocar fundamentos e requerer decisões em certo sentido reflete o pleno exercício do direito de defesa com vistas à satisfação dos interesses do indivíduo*” [1], o que dá azo a conceber as alegações finais como corolário do direito de defesa e contraditório.

7. É certo, contudo, que os órgãos técnicos da Administração Pública Federal, como a Controladoria Geral da União/CGU e Advocacia Geral da União/AGU, tendem a adotar, sobre a matéria, o entendimento quanto à inadmissibilidade da apresentação de razões finais em sede de processo disciplinar, por inexistir previsão legal.

8. Veja-se que os servidores do CEFET/RJ, autarquia pública, são regidos pela Lei 8.112/90, e, como visto, não há previsão nesse normativo sobre o oferecimento das alegações finais, após concluído o Relatório Final do Colegiado Disciplinar.

9. Nesse sentido, cabe indagar, e na hipótese de a parte, mesmo que não instada a apresentar alegações finais, assim o faz? E no caso de se pretender inserir essa possibilidade no regramento disciplinar interno do órgão, seria eficaz?

10. Note-se que a Corregedoria do CEFET/RJ, o que dá a entender, não faz senão que solicitar orientação de como agir, diante de situações em que a CPAD é instada pelo acusado a oferecer alegações finais, após elaboração do Relatório Conclusivo do Colegiado.

11. Nesse contexto, avalia-se que o entendimento a ser adotado pelas unidades correccionais do SISCOR, e não só a do CEFET, emane do Órgão Central de Correição, de modo a prevalecer a uniformidade de entendimento e de conduta e, com isso, evitar adoção de medidas discrepantes.

12. Assim, recomenda-se que a colaboração solicitada pela Corregedoria do CEFET/RJ, nos termos reproduzidos no item inicial desta Nota, seja submetida à apreciação da CGUNE, unidade da CRG, com competência para padronizar entendimento e responder a consultas sobre matéria correccional, conforme previsto no art. 49 da Portaria nº. 3553/2019, que aprovou o Regulamento Interno desta Controladoria Geral da União.

À consideração superior

4.2. De antemão, cabe esclarecer que de fato inexistente qualquer tipo de previsão legal na Lei nº 8.112/1990 quanto à possibilidade de apresentação de alegações/manifestações finais no curso do procedimento administrativo disciplinar, que se desenvolve em três fases, conforme prescreve o seu art. 151:

Art. 151. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

4.3. Merece registro que na fase do inquérito administrativo, a ultimação da etapa de instrução do processo disciplinar ocorre com a produção de um termo formal de acusação, denominado “Termo de Indiciação”, cujo teor deve apontar os fatos ilícitos imputados ao servidor acusado, bem como as provas correspondentes e o respectivo enquadramento legal, espelhando, nesta ocasião, a convicção preliminar do colegiado acerca da situação concreta apresentada a avaliação.

4.4. Na etapa seguinte, ainda dentro da mesma fase do inquérito administrativo, a Comissão promove a citação do indiciado para que apresente a respectiva defesa escrita. Nesta oportunidade, à vista

dos fatos e condutas narradas e das provas colhidas no curso da apuração promovida no PAD, que devem constar no Termo de Indicação, a defesa expõe em uma peça única as suas teses, procurando refutar todos os fatos apresentados e os argumentos utilizados pela acusação, bem como apresentar possível nulidade ou falha no processo.

4.5. Por fim, uma vez concluída a etapa da defesa, segue a terceira e última etapa do inquérito administrativo, com a produção do relatório final pela Comissão processante que, uma vez concluído, é encaminhado juntamente com o processo à autoridade instauradora para proceder ao julgamento, que pode ser realizado por esta última ou, conforme o caso, por outra autoridade superior competente, sendo esta a última fase do processo.

4.6. Exposta esta contextualização inicial, cabe ressaltar que a análise das etapas de defesa e do relatório final, pertencentes à fase do inquérito administrativo, bem como da derradeira fase de julgamento, têm uma maior importância para a conformação do entendimento quanto à questão sob exame.

4.7. Nesse sentido, para a verificação da possibilidade de apresentação de alegações finais em PAD, necessário, em um primeiro momento, apresentar uma noção do próprio instituto da defesa escrita, mais especificamente a partir da transcrição do art. 161, §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.112/90, bem como de trechos do Manual de Processo Administrativo Disciplinar da CGU (pgs. 271/273):

Lei nº 8.112/90

Art. 161. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

[...]

Manual de Processo Administrativo Disciplinar da CGU

11.2. Defesa escrita

A defesa compreende a segunda subfase do inquérito administrativo. A contagem do prazo para a sua apresentação inicia-se a partir da data da citação. [...]. Anote-se que esta subfase do processo administrativo disciplinar é de relevância ímpar, isto é, a comissão processante deverá atentar para a qualidade da defesa escrita apresentada pelo indiciado, inclusive solicitando apresentação de nova peça defensiva no caso de entender que a primeira é inepta ou insuficiente. **Isto porque o processo deve ficar resguardado de eventuais futuras ações judiciais que aleguem o não exercício pleno do contraditório e da ampla defesa.**

Diante disso, verifica-se que **a defesa deve atacar os fatos apontados pela comissão no termo de indiciamento, isto é, o instrumento apresentado pelo indiciado ou seu procurador tem que, de fato, cumprir o papel de contribuir para amenizar a situação do servidor.**

Assim assevera Antônio Carlos Palhares Moreira Reis:

Durante esse prazo, o indiciado tem o direito de formular, por escrito, a argumentação que tiver e couber e, eventualmente, apresentar contra-provas e requerer diligências complementares, como, por exemplo, oitiva de novas testemunhas, novos exames e vistorias, tudo com o objetivo de assegurar sua inocência. Ou, se não for para caracterizar a inocência, dar uma explicação convincente para a realização do fato, a fim de justificá-lo e minimizar a penalidade a ser eventualmente imposta. Cabe-lhe, ainda, se for o caso, levantar quaisquer preliminares, promover a arguição de qualquer nulidade no procedimento. 247

Cumpra salientar que, de acordo com a Lei nº 8.112/90, **a fase mais adequada para a realização de atos probatórios é a instrução. Assim, a realização de atos instrucionais durante a fase de defesa deve ser algo excepcional, podendo acarretar a necessidade de realização de novo indiciamento e abertura de novo prazo para a apresentação da defesa escrita. Um novo indiciamento só se justificará se uma nova prova ou fato puder vir a agravar ou atenuar a situação do indiciado, caso contrário, não se faz necessário.**

Ao apreciar a necessidade de realização de novos atos probatórios durante o prazo para defesa, e com base no art. 156, § 1º, a comissão deverá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Ainda com relação aos prazos estabelecidos em lei para defesa, a comissão tem autonomia para conceder a prorrogação. Havendo motivação para tanto, poderá deliberar por conceder prazo maior, em atenção ao princípio da ampla defesa, visando evitar que posteriormente seja alegado cerceamento de defesa. Repise-se que a comissão poderá indeferir pedido de prorrogação de prazo, caso entenda tratar-se de ato meramente protelatório.

[...]

O inciso LV do art. 5º da Constituição Federal assegura aos acusados, em geral, a garantia de defesa, assim como a do contraditório, de forma que se torna imprescindível respeitar este direito, **não sendo admissível o início da próxima fase processual sem que se tenha apreciado a defesa apresentada pelo indiciado.**

Constituição Federal

Art. 5º (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Formulação DASP no 215. Inquérito administrativo.

O inquérito administrativo não visa apenas a apurar infrações, mas também a oferecer oportunidade de defesa.

Assim sendo, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, caso o indiciado apresente sua defesa de forma intempestiva, a comissão deve recebê-la, caso a justificativa apresentada seja razoável. Nessa situação, é prudente registrar, além do atraso no cumprimento desse prazo, que a decisão do colegiado decorre da observância dos citados princípios.

(grifei)

4.8. Conforme se observa, a etapa de defesa no processo administrativo disciplinar, como subfase do inquérito administrativo, procura garantir de forma plena os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, devendo se estender sobre tudo o que foi produzido contra o indiciado no curso do processo, inclusas as possíveis nulidades ou falhas processuais, sendo a última oportunidade de pronunciamento do acusado nos autos, ou seja, esta formalidade processual no âmbito do processo disciplinar se identifica com o instituto das “alegações finais” existente em outras instâncias processuais, de forma que, com amplitude máxima de análise, sucede os anteriores atos de defesa ocorridos no processo, inclusive sobre matéria já analisada pela Comissão.

4.9. Dessa forma, dentro dos parâmetros legais e no que for possível, as ações da Comissão devem oportunizar uma relação dialética entre o indiciado e a Administração, com vistas a garantir o contraditório e a amplitude de defesa durante a dinâmica do procedimento disciplinar, que se encerra com a apresentação da defesa escrita. Anteriormente, para um exercício de defesa efetivo, o indiciado deve ter conhecimento de cada um dos atos realizados no processo que possam de alguma forma afetá-lo (atentando-se sempre para a concessão de prazo razoável para a resposta).

4.10. Outrossim, importa dizer que todas as alegações da defesa, ainda que absurdas, devem ser apreciadas pela Comissão, fazendo constar a apreciação de cada uma delas no relatório final.

4.11. No que tange à defesa escrita, como um dos mais importantes atos do processo administrativo sancionador, vale mencionar o entendimento de João Carlos Schmitt (p. 183): "A denominada defesa escrita propriamente é fase distinta do processo disciplinar, anterior ao julgamento, desdobramento da ampla defesa, de acordo com Odete Medauar, que reconhece a importância ímpar desta peça através da expressão: "A anterioridade da defesa recebe forte matiz nos processos administrativos punitivos (que envolvem servidores ou particulares), pois os mesmos podem culminar em sanções aos implicados." Já segundo o ensinamento de Francisco Xavier Da Silva Guimarães, relacionado ao plano exclusivamente disciplinar (p. 151): "Embora o acusado se assegure o direito de acompanhar todo o procedimento apuratório e dele participar (art. 156 da Lei nº 8.112/90), é com a defesa escrita que se estabelece o verdadeiro contraditório assegurado pelo inciso LV do art. 5º da Lei Maior."

4.12. Do mesmo modo, José Armando da Costa assim caracteriza a importância da defesa escrita no plano disciplinar, definindo-a como ato final de defesa (p. 239): "*Como já deixamos bem esclarecido no Capítulo VIII, 1ª parte, deste livro, o direito de defesa, na dinâmica dos procedimentos disciplinares, é*

exercitável da forma mais ampla possível durante todo o transcorrer dos apuratórios. O funcionário imputado, uma vez notificado, o que deve ocorrer logo depois da publicidade da portaria instauradora do processo, poderá acompanhar ativamente todas as diligências realizadas pela comissão, podendo fiscalizar os atos formalizados por esta, bem como inquirir e reinquirir testemunhas e denunciantes". Mais à frente, o mesmo autor aborda a caracterização da defesa final como marco final para a juntada de novos elementos probatórios ou de novas razões pela defesa, bem como, expõe uma solução excepcional para os casos de anexação inapropriada de "inovações probatórias" na fase de julgamento (p. 246-247):

Depois de concluída a defesa, tanto o indiciado quanto a comissão não podem mais ajuntar ao processo novos elementos de comprovação.

Havendo a comissão relatado o processo e feito o seu encaminhamento à autoridade julgadora, as provas ou as razões que porventura surgirem não poderão ser integradas ao bojo daquele.

Somente em grau de recurso já depois do julgamento, é que poderão os servidores imputados apresentar novas provas.

Daí porque já decidiu o DASP que a expressão “em qualquer fase do processo”, que se vê inserida no texto do art. 2030 do Estatuto, não compreende a fase do julgamento (Formulação nº 214).

Referindo-se à relatividade dessa expressão, assegura esse órgão de pessoal que “na fase posterior ao relatório da comissão de inquérito e anterior ao julgamento, já se acha encerrada a defesa, que só prosseguirá após a decisão, com a interposição de recursos, se for o caso. Outra inteligência só viria a permitir, contra os interesses da justiça, ou a procrastinação do julgamento, o tumulto do processo” (Parecer no Proc. Nº 2.296/59, DO de 14-9-59).

Se as inovações probatórias forem anexadas ao processo, nessa fase imprópria, pela comissão, deverá ser reaberta nova oportunidade de defesa ao indiciado, sob pena de nulidade do processo, por cerceamento do direito de defesa.

Nesse caso, pontifica o DASP que “caminho a seguir deverá ser a designação de outra comissão de inquérito, a fim de que dê conhecimento aos indiciados dos fatos novos acrescidos ao processo, para que apresentem novas defesas ou contestação” (Parecer no Proc. nº 4.030/56, DO de 16-7-58, p. 15869).

4.13. Com efeito, pelo até então exposto, pode-se inferir que a defesa escrita no processo administrativo disciplinar é a última oportunidade do acusado se expressar nos autos, estando alinhada aos pilares fundamentais da ampla defesa e do contraditório. Isso porque, em regra, até a constituição deste ato formal, a comissão deve assegurar ao acusado o conhecimento de tudo o que foi produzido e analisado no processo com vistas à garantia do pleno exercício de sua defesa.

4.14. Todavia, cuida mencionar que, tão somente pela literalidade dos termos referentes à defesa escrita encontrados na lei de regência dos servidores públicos federais, pode se causar a falsa impressão de que esta seria a primeira defesa formal no âmbito do processo, quando, na verdade, com visto, ela representa a própria “alegação final”.

4.15. Finalmente, há de se pontuar sob este aspecto que a entrega da defesa escrita impossibilita a alteração da situação fática e probatória trazida com o processo, de modo que a soma de todas as informações até então carregadas aos autos passa a servir como esteio para a composição do relato final da comissão, deixando a possibilidade de nova análise de alegações e de provas, exurgidas posteriormente a este ato, para uma instância administrativa superior com competência reformadora ou revisional.

4.16. Demonstrado o estrito nexos da questão tratada em relação à subfase da defesa, passa-se à transcrição de trechos do Manual de Processo Administrativo da CGU que abordam o tema relacionado ao relatório final da Comissão, com destaque especial para a apresentação de decisão da Suprema Corte de Justiça que aborda a questão da oportunidade de manifestação da defesa na fase de julgamento, bem como da impossibilidade de aplicação subsidiária da Lei nº 9.784/99 como justificativa de apresentação de alegações nestas situações (p. 277-278):

12. RELATÓRIO FINAL

12.1. Requisitos

Após efetuar todas as diligências necessárias e, no caso da ocorrência de indicição, analisar a defesa escrita, caberá à comissão preparar o relatório final, **que deverá ser fundamentado nas provas trazidas aos autos**, deixando de lado impressões pessoais e eventuais sentimentos em relação aos servidores em questão. **A apresentação do Relatório Final encerra a segunda fase do processo – o inquérito administrativo, consoante art. 151, II, da Lei no 8.112/90, e se**

constituiu no último ato da comissão.

Portanto, com a entrega do relatório final e do processo à autoridade instauradora, a comissão se extingue e, nesse sentido, não há outras providências a serem adotadas pelo colegiado, tampouco qualquer exigência legal para que a comissão entregue cópia do processo ao indiciado ou que o intime pessoalmente do relatório final elaborado pelo trio processante. Quanto a este tema, os Tribunais Superiores já se manifestaram da seguinte forma:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADE. (...) OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE INTIMAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO PROCESSANTE OU DO PARECER DA AGU.

(...)

2. Não há falar em ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório pela ausência de manifestação do impetrante após a apresentação de sua defesa escrita, uma vez que, de acordo com o Estatuto dos Servidores Públicos Federais, logo após a defesa do impetrante, posterior à instrução, cabe à Comissão Processante a elaboração do seu relatório final, que será remetido para julgamento.

3. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que no processo administrativo disciplinar regido pela Lei no 8.112/90 não há a previsão para a apresentação, pela defesa, de alegações após o relatório final da Comissão Processante, não havendo falar em aplicação subsidiária da Lei 9.784/99.

(BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. MS no 13.279/DF - 2007/0308636-5. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 20/5/2010)

EMENTA: (...) 4. Não há preceito legal que imponha a intimação pessoal dos acusados, ou permita a impugnação do relatório da Comissão processante, devendo os autos serem imediatamente remetidos à autoridade competente para julgamento (arts. 165 e 166 da Lei no 8.112/90).

(BRASIL, Supremo Tribunal Federal. RMS no 24.526/DF. Relator: Ministro Eros Grau, julgado em 3/6/2008)

Na hipótese de o servidor investigado requerer a cópia do relatório final, a autoridade instauradora deverá fornecer a documentação solicitada em virtude dos princípios da ampla defesa e do contraditório, e não a comissão processante, que já não existe mais.

Como bem observado por José Armando da Costa, o relatório final possui três funções importantes: informativa, opinativa e conclusiva.

No que tange à primeira função, significa que deverá constar da peça derradeira dados e elementos suficientes para que a autoridade julgadora compreenda todo o desenrolar dos fatos sob investigação.

Em relação à função opinativa, tem-se que o relatório deverá trazer no seu bojo sugestões sobre melhorias que o órgão poderá adotar, a fim de evitar a ocorrência de novas irregularidades da mesma natureza.

Por fim, a função conclusiva diz respeito à obrigatoriedade de a comissão processante se posicionar clara e categoricamente quanto à ocorrência ou não da irregularidade sob apuração e quanto à inocência ou não dos servidores envolvidos, sugerindo, inclusive, a pena a ser aplicada no caso de responsabilidade desses agentes.

Vejam os que preceitua o artigo 165 da Lei no 8.112/90:

Art. 165. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1o O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2o Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

No art. 165, § 1o, da Lei no 8.112/90, consta que a CPAD deve, em seu relatório final, apresentar posicionamento conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade administrativa do servidor. Por isso, o colegiado deve, ao deliberar em ata o fim da instrução probatória, já ter produzido provas suficientes para formar sua convicção definitiva quanto à inocência ou sua convicção preliminar quanto à responsabilidade do servidor. Pode-se dizer, então, que, após o término da instrução probatória, existem duas possibilidades de desdobramento do procedimento disciplinar:

a) se convencida da inocência do servidor, a CPAD elaborará o relatório final diretamente, sem necessidade de indicição; ou

b) se convencida, em caráter preliminar, da provável responsabilidade administrativa do servidor, a CPAD elaborará o termo de indiciamento.

(grifei)

4.17. Como visto, a fase do inquérito administrativo se encerra com a entrega do relatório final e dos respectivos autos à autoridade instauradora, resultando na extinção da Comissão inicialmente designada e no início da nova fase de julgamento sob a responsabilidade da autoridade competente julgadora.

4.18. No que se refere especificamente ao ponto sob exame, cuida consignar que, tanto a falta de previsão da possibilidade de manifestação do acusado após a apresentação da defesa escrita na Lei nº 8.112/90 – que se trata de norma específica de regência dos servidores públicos federais –, quanto o próprio efeito reflexo do princípio da legalidade, que impõe ao administrador fazer somente o que a lei permite, além da verificação de atendimento às garantias da ampla defesa e contraditório, dentro da atual estruturação do processo administrativo disciplinar, revelam, com clareza, que a norma processual administrativa especial aplicável prevê a participação da defesa do acusado somente até a subfase da defesa escrita, observando todos os critérios de relacionados à legalidade, e por consequência, de ajuste ao devido processo legal, além do respeito aos princípios constitucionais. Forte nestas razões, considera-se que uma interpretação sistemática e lógica da Lei nº 8.112/90 demonstra a inexistência de lacuna legal a ser suprimida no que se refere à possibilidade de apresentação de alegações finais posteriormente à entrega do relatório final pela Comissão de PAD, o que, por si só, afasta a aplicação subsidiária da Lei nº 9.784/99, mais especificamente do seu art. 2º, parágrafo único, inciso X, a seguir transcrito:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

(grifei)

4.19. Oportuno esclarecer que a garantia constante no mencionado inciso X não deixa de ser observada com a efetiva entrega da defesa escrita, haja vista que, como já salientado, esta deve ser tratada como "alegação final" no âmbito do processo administrativo, porquanto antecedida pelos demais atos de defesa realizados e formalizados no curso do processo, afastando assim possíveis alegações de cerceamento de defesa. Dessa forma, de acordo com a atual estruturação e conjuntura sistemática do processo disciplinar resta evidente que não há permissão para a intervenção no processo pelo indiciado durante a etapa de elaboração do relatório final, tampouco na fase de julgamento, conforme se verifica na manifestação da Superior Corte de Justiça abaixo:

(...) Voto: Como se vê, inexistente qualquer determinação legal no sentido de que o indiciado seja intimado para o oferecimento de alegações finais (...). Ao contrário, a lei estabelece que tão logo seja apreciada a defesa oferecida pelo servidor, a comissão elaborará relatório minucioso (...).

De tanto, resulta que, nesse particular, não há que falar em cerceamento de defesa.

(BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. MS no 7.985/DF - 2001/0137598-5. Relator: Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 22/4/2013)

(Idem: STF, MS no 23.268; STJ, MS no 7.051 e no 8.259)

4.20. O processamento disciplinar deve evoluir dentro de uma relação processual bilateral entre o acusado e a Administração, tendo como foco a busca da verdade real. Lado outro, o contraditório se realiza na tentativa do acusado de infirmar a verdade trazida no acusatório e, ao mesmo tempo, sob o manto da ampla defesa, sustentar a sua verdade; observando-se a necessidade de apreciação de todas as questões fáticas e jurídicas apresentadas pela defesa no relato final da Comissão.

4.21. Dito isso, muito embora se saiba que não há previsão legal para a apresentação de alegações finais no campo do processo administrativo disciplinar, o que leva ao reconhecimento da defesa escrita como termo final da dialética processual em uma mesma instância, pode ocorrer que, pelo desconhecimento do regramento legal, pela vontade de realização da justiça, por pretensão protelatória, dentre outros motivos, a autoridade julgadora, ou até mesmo membros de uma Comissão já dissolvida, recebam extemporaneamente documentos com estas características, seja na forma de alegações, solicitações de novas provas, ou com ambos os pedidos.

4.22. Nestes casos, de uma forma excepcional, entende-se que as razões e pretensões inoportunamente formalizadas possam ser objeto de avaliação por parte da autoridade julgadora, especialmente quando verificado, de modo claro, a distorção da busca real da verdade dos fatos. Frise-se, todavia, que esta ação de análise não é obrigatória, face a sua inexistência no procedimento disciplinar. De outro lado, de certo modo, a medida excepcional se constitui como resposta ao interesse público porquanto, ao mesmo tempo em que visa alcançar a verdade, evita a penalização de agentes públicos por irregularidades não cometidas. De qualquer sorte, repise-se que a ausência de apreciação destes documentos pela autoridade administrativa não impede a sua apresentação e análise pelas vias recursais ordinárias no âmbito do direito administrativo disciplinar (pedido de reconsideração, recurso hierárquico e revisão processual).

4.23. Nesse sentido, segue o entendimento esposado por Marcos Salles Teixeira em suas "Anotações sobre Processo Administrativo Disciplinar" ao tratar dessas situações de exceção, apresentando inclusive algumas soluções as quais se entende como passíveis de adoção no âmbito do SisCor (p. 1727-1730):

4.10.5 - Juntada Extemporânea de Provas, Prazo para Julgar e o Ato do Julgamento

4.10.5.1 - Memorial de Defesa

Em princípio, por força do art. 153 da Lei nº 8.112, de 11/12/90, tem-se que apenas a fase do inquérito é contraditória. Com isto, a rigor, não há previsão na Lei nº 8.112, de 11/12/90, para juntada de documentos (o chamado memorial de defesa ou aditamento de defesa), para se contrapor às conclusões da comissão, após sua dissolução, com a entrega do relatório à autoridade. Menos ainda há previsão para solicitação de novas provas. Nesta fase, o atendimento do mandamento constitucional se dá por meio da garantia à ampla defesa, com a prerrogativa de, ao final, poder interpor pedido de reconsideração ou recurso hierárquico contra a decisão, de forma que, encerrada a instrução probatória, a juntada extemporânea de prova por parte do acusado somente mereceria atenção em fase de recurso.

É de se entender que, neste caso, sequer se vislumbra conflito entre a Lei nº 8.112, de 11/12/90, e a Lei nº 9.784, de 29/01/99, em razão dos seus mandamentos do art. 3º, III e do art. 38, § 1º. Enquanto esta última, como Lei Geral do Processo Administrativo em sentido amplo, dita normas gerais, tem-se que, na matéria disciplinar, a Lei nº 8.112, de 11/12/90, estabelece de forma mais específica o rito. A leitura atenta do processo descrito na Lei nº 8.112, de 11/12/90, leva à constatação que, como espécie de rito processual, ele se amolda ao gênero de condutas estabelecidas genericamente no art. 3º, III e no art. 38, § 1º da Lei nº 9.784, de 29/01/99. Ademais, havendo previsão específica do rito instrutório e da aplicação do princípio do contraditório na Lei nº 8.112, de 11/12/90, resta vedada a superposição dos mandamentos da Lei nº 9.784, de 29/01/99, pois o seu próprio art. 69 prevê aplicação subsidiária, apenas na lacuna de norma específica.

Lei nº 9.784 - Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

STF, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 24.526: "Ementa: Não há preceito legal que imponha a intimação pessoal dos acusados, ou permita a impugnação do relatório da Comissão processante, devendo os autos serem imediatamente remetidos à autoridade competente para julgamento [arts. 165 e 166 da Lei n. 8.112/90]. Precedente: [MS n. 23.268,

Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 07.06.2002].”

STJ, Mandado de Segurança nº 8.209: “Ementa: IV - A Lei 8.112/90, ao estabelecer regulamentação específica para o processo disciplinar dos servidores públicos por ela regidos, admite aplicação apenas subsidiária da Lei 9.784/99. Se não há previsão na Lei 8.112/90 para o oferecimento de alegações finais pelo acusado antes do julgamento, não cabe acrescentar nova fase no processo para tal fim com base na lei genérica.” Idem: STJ, Mandado de Segurança nº 11.221

Todavia, a jurisprudência e a doutrina concordam que princípios relevantes para a esfera disciplinar, tais como princípios da verdade material, da ampla defesa, do interesse público e do formalismo moderado, autorizam não só a juntada extemporânea mas também, em caso de extrema relevância para elucidação, a apreciação de prova, até antes da decisão definitiva.

STJ, Mandado de Segurança nº 2.047: “Ementa: Antes da decisão final a ser proferida em processo administrativo disciplinar, (...) cabe a juntada de documentos que noticiam fatos novos que poderiam influenciar no julgamento, em observância ao princípio da ampla defesa.” Idem: STJ, Mandado de Segurança nº 6.478

“Em princípio, concluída a fase da defesa, tanto o acusado quanto o trio processante não podem mais anexar ao processo novos elementos de comprovação. Bem como havendo sido relatado o processo, com o seu subsequente encaminhamento à autoridade instauradora, as provas ou razões que porventura surgirem não poderão igualmente ser ajuntadas ao bojo daquele. Tais provas novas somente poderão ser utilizadas pelo servidor imputado na instância de recurso, depois do julgamento. Nada obstante, vale salientar que, em casos excepcionais - quando sejam de grande valia para o restabelecimento da verdade real dos fatos - poderão ser levadas ao processo novas provas, pela comissão ou pela autoridade instauradora ou julgadora, ainda que tenha sido relatado o processo. Se as provas forem francamente favoráveis ao servidor acusado, sem nenhuma restrição reflexa, não haverá, obviamente, necessidade de reabertura de espaço para recepcionar as emanações do contraditório, uma vez que tal providência extemporânea já realizou por si uma função de contraditório acusatória. Já na hipótese reversa, quando tais provas forem desfavoráveis ao imputado, a única forma de acatá-las, em atendimento ao princípio da verdade real, é fazer a sua submissão ao princípio do contraditório, com a reabertura de novo prazo de defesa do funcionário acusado.” José Armando da Costa, “Teoria e Prática do Processo Administrativo Disciplinar”, pg. 306, Editora Brasília Jurídica, 5ª edição, 2005

“O inquérito, (...), portanto, é o momento de se produzir prova. (...) (...) Na prática, podemos imaginar a testemunha ou um novo documento, trazido pelo acusado, com explicações convincentes da impossibilidade de tê-lo feito antes. Sendo relevante para o mérito, a comissão não pode indeferir sob pretexto de intempestividade. Nem o pode fazer sob alegação de ter prazo exíguo.” Léo da Silva Alves, “Prática de Processo Disciplinar”, pg. 215, Editora Brasília Jurídica, 1ª edição, 2001

Mas a aplicação daquela base principiológica deve ser ponderada com a atenção, em igual intensidade, à proteção do necessário regular andamento processual em face de estratégias meramente protelatórias de defesa; à ausência de previsão legal nos arts. 151 e 161 da Lei nº 8.112, de 11/12/90, para tal peça intempestiva; e aos conceitos de preclusão temporal consumativa. Este conjunto de argumentos amparam a tese de que, a rigor, a Administração não está obrigada a analisar tal peça e que, ao assim agir, não se inquina de nulidade o processo. Desta forma, o equilíbrio entre aquele rol de princípios conservadores e o rol de argumentos acima repousa na recomendação de que o memorial de defesa porventura apresentado já na fase de julgamento deve ser objeto de análise sucinta, sem adentrar em cada alegação em si acerca do mérito, a fim de verificar se a peça contém contestações de ocorrência de ilegalidade ou de superveniência de fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do servidor. Somente na presença de tais elementos é que o memorial de defesa faz merecer detida análise e enfrentamento da questão de mérito que se demonstrou pertinente e relevante.

Orientação Coger nº 44 Memorial ou aditamento de defesa apresentado na fase de julgamento deve ser objeto de análise apenas acerca de ocorrência de ilegalidade ou de superveniência de fato novo ou circunstância suscitadores da inocência.

O amparo para tal aceitação advém do já exposto em 4.4.1.2, em que se destacou que, na processualística disciplinar, diferentemente dos ritos processuais judiciais, não há quem acusa ou pleiteia e quem se defende ou contesta, ou seja, de não há duas partes que litigam com interesses antagônicos, fazendo com que o instituto da preclusão sofra frequentes mitigações e os delimitadores formais assumem menor força determinante diante da busca da verdade material. Assim, uma concessão como a que aqui se expressa, a favor da defesa, além do que expressamente se encontra previsto em lei, é juridicamente aceitável porque não gera prejuízo a interesses de parte oponente - visto não existir esta parte antagônica.

4.10.5.2 - Contraditório: Entre Acusado e Administração

Uma vez que no processo administrativo disciplinar o interesse maior é o do esclarecimento do fato, não se tem aqui a tríade do processo judicial (um Estado-juiz em meio a duas partes litigantes). Na especificidade do processo administrativo disciplinar, tem-se sempre apenas a Administração e o administrado. Em razão desta peculiaridade, o agente público deve estar sempre atento a não quebrar a isonomia, a não usar de forma parcial e desequilibrada o poder de condução dos trabalhos. No curso do processo, o polo da Administração inicialmente concentra-se nas mãos da autoridade instauradora, na fase pontual da instauração, movida pelo in dubio pro societate. Na segunda fase do processo, do inquérito contraditório, a comissão passa a representar a Administração, na persecução da prova. Por fim, na última fase, dissolvida a comissão, a autoridade julgadora passa a fazer as vezes da Administração.

Dito isto, na hipótese de excepcional e extemporaneamente ter o acusado apresentado argumentações ou provas ou ter solicitado novos atos instrucionais (por meio do chamado memorial de defesa) já na fase de julgamento, sendo estes elementos relevantes na apreciação da autoridade julgadora, conforme exposto em 4.10.5.1, não se deve cogitar de prejuízo à Administração, por não se dispor mais da comissão a contrapô-los. A autoridade julgadora é, nesta fase, o ente legalmente previsto para compor o polo da Administração. Não se fala em relação contraditória entre acusado e comissão, mas sim entre acusado e Administração. O Estado pode ser representado pela comissão ou pela autoridade, dependendo do momento processual: na fase instrucional, cabe à comissão contraditar as alegações de defesa; na fase de julgamento, pode fazê-lo a autoridade julgadora.

Então, conforme apresentado em 4.10.5.1, este novo elemento extemporaneamente trazido ao processo pode causar diversas repercussões.

Primeiramente, se o memorial de defesa formulado pela parte tão somente apresenta alegações, sem solicitar realização de novas provas, são possíveis duas decisões: se as alegações já foram apresentadas na defesa, a autoridade, prosseguindo no julgamento, deve apenas fazer remissão ao relatório da comissão, onde, pelo menos em princípio, já foram rebatidas; se apresentar novas teses acerca de ocorrência de ilegalidade ou de superveniência de fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do servidor, deve enfrentá-las em mérito, não obstante ser possível julgá-las à vista apenas do que agora consta dos autos, se não vislumbrar necessidade de retomar a instrução probatória.

Por outro lado, se o memorial de defesa provoca ou solicita realização de novas provas, a autoridade competente deve analisar o pedido muito criteriosamente, visto ser excepcionalidade reabrir a instrução na fase de julgamento. Se entender que a prova solicitada não é relevante, deve a autoridade julgadora motivadamente denegar o pedido e concluir o julgamento; se, excepcionalmente, entender relevante a prova, por ela poder conduzir à convicção de ocorrência de ilegalidade ou de superveniência de fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do servidor, para melhor preservar os princípios constitucionais e legais, deve a autoridade julgadora designar nova comissão (que pode, preferencialmente, ter os mesmos membros originais) para realizar o ato, respeitando sempre as garantias de ampla defesa e contraditório. Dependendo do tipo de prova, do alcance constante da portaria de designação desta comissão e da repercussão da realização do ato, pode a comissão tão somente produzir a prova e juntá-la aos autos, sem se manifestar. Mas, em regra, convém que a comissão, no mínimo, se manifeste para a autoridade julgadora acerca desta nova prova. Caso, em função desta nova prova, a comissão vislumbre necessidade de realizar outros atos de instrução bem como de alterar a indicição, se a portaria ampara apenas a realização de um ato, convém que o colegiado primeiramente provoque a autoridade a aditar a portaria (não confundir esta hipótese com o caso em que a autoridade, de ofício, determina o refazimento dos trabalhos a partir de um determinado ponto considerado nulo, conforme se verá em 4.12).

“(...) é perfeitamente razoável admitir-se que a autoridade julgadora, que não está inteiramente jungida ao relatório da Comissão, conforme preceitua

o art. 168 seguinte, possa buscar novos esclarecimentos para decidir, de modo a promover a indispensável Justiça. Tudo isto sem ferir o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.” Antônio Carlos Palhares Moreira Reis, “Processo Disciplinar”, pg. 176, Editora Consulex, 2ª edição, 1999

De certo é que a apuração incompleta não afasta nem impede a sua complementação, com vista à elucidação do fato. E aqui novamente se aplica o predomínio da competência da autoridade julgadora sobre possível entendimento da comissão em não realizar novo ato instrucional, conforme abordado em 4.10.1.3, a cuja leitura se remete.

(grifei)

4.24. Impõe consignar que dada a falta de previsão legal não se considera como salutar para o Sistema Correcional a fixação desta oportunidade processual de manifestação em regimentos internos ou normativos de órgãos ou entidades públicas.

4.25. Por fim, utilizando como referência as soluções apontadas no item 4.23, resta especificar as possíveis ações a serem tomadas pela autoridade julgadora, caso decida pela análise de documentos com conteúdo de alegações finais e/ou de solicitações de apreciação de prova apresentados extemporaneamente na fase de julgamento:

- Nas hipóteses de apresentação de alegações já apreciadas no relatório final da Comissão ou meramente protelatórias a autoridade julgadora deverá especificar tal condição e prosseguir no julgamento do feito;
- Nas hipóteses de apresentação de novas teses acerca da ilegalidade(s) objeto de apreciação ou de superveniência de novos fatos, provas ou circunstâncias capazes de justificar a inocência do servidor, a autoridade julgadora, entendendo que não será necessária a reabertura da instrução probatória e de que bastam as informações constantes nos autos para a realização do seu juízo, poderá enfrentá-las diretamente no mérito;
- Nas hipóteses de solicitação de realização de novas provas, caso a autoridade julgadora competente entenda pela irrelevância da prova solicitada deverá motivadamente denegar o pedido;
- Nas hipóteses de solicitação de realização de novas provas, caso a autoridade julgadora competente entenda pela relevância da prova solicitada e que esta possa conduzir à convicção de inocência do servidor, poderá designar nova comissão, de preferência com a mesma composição dos membros originais para a realização do ato (no caso de necessidade de realização de outros atos de instrução, exige-se o aditamento da portaria de designação).

5. CONCLUSÃO

5.1. Por todo o exposto, conclui-se que, devido à inexistência de previsão legal, não se reconhece a oportunidade de apresentação de razões/alegações finais pela defesa no processo administrativo disciplinar.

5.2. Por esta razão, não se orienta a fixação desta oportunidade processual em regimentos internos ou normativos de órgãos ou entidades públicas.

5.3. Nos casos excepcionais de apresentação de documentos/solicitações nestas circunstâncias (fase de julgamento), a autoridade julgadora, em apreço à busca da verdade real dos fatos e ao poder que lhe faculta promover a complementação da instrução para a correta formação do seu juízo, poderá, discricionariamente, adotar as seguintes soluções:

- a) Nas hipóteses de apresentação de alegações já apreciadas no relatório final da Comissão ou meramente protelatórias a autoridade julgadora deverá especificar tal condição e prosseguir no julgamento do feito;
- b) Nas hipóteses de apresentação de novas teses acerca da(s) ilegalidade(s) objeto de

apreciação ou de superveniência de novos fatos, provas ou circunstâncias capazes de justificar a inocência do servidor, a autoridade julgadora, entendendo pela prescindibilidade da reabertura da instrução probatória, e que bastam as informações constantes nos autos para o seu realização de seu juízo, poderá enfrentá-las diretamente no mérito;

c) Nas hipóteses de solicitação de realização de novas provas, caso a autoridade julgadora competente entenda pela irrelevância da prova solicitada deverá motivadamente denegar o pedido;

d) Nas hipóteses de solicitação de realização de novas provas, caso a autoridade julgadora competente entenda pela relevância da prova solicitada e que esta possa conduzir à convicção de inocência do servidor, poderá designar nova comissão, de preferência como os mesmos membros originais para a realização do ato (no caso de necessidade de realização de outros atos de instrução, exige-se o aditamento da portaria de designação).

5.4. Por fim, cabe esclarecer que, nos casos de não apreciação pela autoridade julgadora competente de novas razões, alegações ou solicitações apresentadas pela defesa na fase de julgamento, resta ao acusado acionar as vias recursais no âmbito do direito administrativo disciplinar (pedido de reconsideração, recurso hierárquico e revisão processual).

5.5. À consideração da Sr. Coordenadora-Geral de Uniformização de Entendimentos.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANO REGIS COSTA PIRES**, Auditor Federal de **Finanças e Controle**, em 21/06/2022, às 11:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2403485 e o código CRC 5205103F